



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

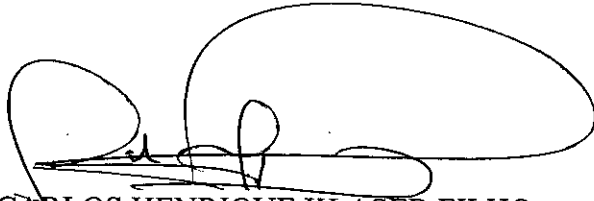
Processo nº : 13619.000086/2001-43
Recurso nº : 129.635
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : CERÂMICA RIO PRETO LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.503

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo n° : 13619.000086/2001-43
Resolução n° : 301-1.503

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório n.º 61, de 29 de maio de 2003, de fls. 73; em virtude de pendências da empresa e/ou sócio junto à PGFN e demais informações contidas no processo administrativo n.º 13619.000086/2001-43.

Restou esclarecido que a optante tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, a saber: 60202000870-26, 60202000871-07, 60602003453-69, 60602003454-40 e 6070-2000420-10, fls. 68/72.

Inconformada com o procedimento fiscal do que teve viência em 03/06/2003, fls. 76, apresentou Impugnação de fls. 78/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/106, alegando, em síntese, o seguinte:

que tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União cujas exigibilidades estão suspeitas, uma vez que indicou bens à penhora aceitos pela Fazenda Pública, conforme diz comprovar;

que o ato administrativo é nulo, uma vez que não lhe foram assegurados os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

que a dívida consoante na inscrição n. 60594000146-13 está extinta;

que devem ser observados os fundamentos de fato e de direito que anteriormente motivaram a decisão administrativa que lhe foi favorável, objetivando a suspensão do instrumento jurídico.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES pois não houve comprovação de que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União n. 60202000870-26, 60602003454-40 e 6070-2000420-10 estão com a exigibilidade suspensa.

Devidamente intimada da decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 115/136, onde requer suspensão do processo e a manutenção no SIMPLES, eis que informa que os débitos referidos no processo administrativo foram objeto de parcelamento, conforme confirmação de Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial e manifestação do Procurador da Fazenda Nacional.

Processo nº : 13619.000086/2001-43
Resolução nº : 301-1.503

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

H

Processo n° : 13619.000086/2001-43
Resolução n° : 301-1.503

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em razão disso, passo a proferir o meu entendimento.

Tendo em vista que no presente processo a lide surge com a manifestação de inconformidade da interessada em relação ao Ato Declaratório n.º 61, que declarou sua exclusão do SIMPLES por motivo de “pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN”, cumpre-nos, **preliminarmente**, examinar a validade do referido ato.

Para tanto, utilizo o voto do ilustríssimo Conselheiro Luiz Roberto Domingos no Recurso Voluntário n.º 125.012 que, de forma brilhante, expõe a solução e o caminho desejado.

O termo “pendências” não significa direta e infalivelmente que haja débitos inscritos em dívida ativa, tanto que é utilizada pela própria Secretaria da Receita Federal na negativa de certidão negativa via internet com o seguinte texto:

“Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais

Resultado da Consulta

As informações disponíveis sobre o contribuinte 00.000.000/0001-00 não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, sem que o mesmo compareça a uma unidade da SRF de sua jurisdição para esclarecimento de pendências.

Caso. V. Sa. queira maiores informações visite os links: Pesquisa de Situação Fiscal ou Orientação para emissão de Certidão nas unidades da SRF.”

O “esclarecimento de pendências” pode ser qualquer coisa, mas a Lei n.º 9.317/96 exige a prova da inscrição da Dívida Ativa da União para determinar a exclusão, e não depois que o contribuinte já foi excluído.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os argumentos trazidos pela eminente Conselheira Atalina Rodrigues Alves, nos autos do Recurso Voluntário n.º 124.562, conforme segue:

24

Processo n° : 13619.000086/2001-43
Resolução n° : 301-1.503

Na lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra "Elementos do Direito Administrativo", Ed. Revista dos Tribunais, 1980, página 39, "o ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas".

Sendo o ato declaratório de exclusão um ato administrativo vinculado, visto que a lei instituidora do SIMPLES estabelece os requisitos e condições de sua realização, para produzir efeitos válidos é indispensável que atenda a todos os requisitos previstos na lei. Desatendido qualquer requisito, o ato torna-se passível de anulação, pela própria Administração ou pelo Judiciário.

Dentre os requisitos do ato que declara a exclusão da pessoa jurídica do Sistema de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, destacam-se o pressuposto de fato que o autoriza, isto é, o seu motivo ou causa e a previsão abstrata da situação de fato (hipótese legal). Na realidade, o motivo do ato é a efetiva situação material que serviu de suporte para a prática do ato, o qual está previsto na norma legal.

Para fins de análise da validade do ato é necessário verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado o ato (materialidade do ato) e se há correspondência entre ele e o motivo previsto na lei. Não havendo correspondência entre o motivo de fato e o motivo legal o ato será viciado, tornando-se passível de invalidação.

Feitas estas considerações, cumpre-nos examinar se ocorreu a situação de fato que autorizou a expedição do Ato Declaratório n.º 278.754/2000 que excluiu a recorrente do SIMPLES e se há correspondência entre o motivo de fato que o embasou com o motivo previsto na lei instituidora do SIMPLES.

Ao instituir o SIMPLES, a Lei n.º 9.317, de 1996, e alterações posteriores, determinou no art. 9º, XV, in verbis:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa".

Por sua vez, o art. 14 c/c o art. 15, § 3º da citada lei, determina que, ocorrida a hipótese legal de impedimento e deixando a pessoa jurídica de formalizar sua exclusão mediante alteração cadastral, ela será excluída de ofício mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Processo nº : 13619.000086/2001-43
Resolução nº : 301-1.503

Verifica-se, assim, que a lei especifica a hipótese que, uma vez ocorrida, motivará a exclusão do SIMPLES de ofício, mediante ato declaratório da autoridade fiscal: ter o contribuinte débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Da análise do ato declaratório (fl.09) constata-se, de plano, a inadequação do motivo explicitado (“Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”) com o tipo legal da norma de exclusão (“débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”).

Frise-se que o motivo antecede a prática do ato administrativo de exclusão e, quando previsto em lei, o agente emite ou pratica o ato fica obrigado a justificar a sua existência, demonstrando a efetiva ocorrência do motivo que o ensejou, sob pena de invalidade do mesmo. Conforme esclarecido anteriormente, tratando-se o ato declaratório de ato administrativo vinculado, é imprescindível a observância do critério da legalidade, ficando a autoridade fiscal inteiramente presa ao enunciado da lei em todas as suas especificações.

No caso em tela, no entanto, apesar da autoridade fiscal gestora carecer de subsídios de fundamento para o seu ato administrativo, não persiste dúvida da existência de débitos por parte do contribuinte, eis que em nova consulta realizada nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatou-se a empresa como devedora nas inscrições de números: 60202000870-26, 60202000871-07, 60602003453-69, 60602003454-40 e 60702000420-10.

A decisão de Primeira Instância administrativa afirma restarem somente comprovadas as penhoras de bens e a conseqüente aceitação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas Certidões de Dívida Ativa n.º 60202000871-07, 60602003453-69.

Entretanto, o contribuinte junta documento de fls. 122, determinando a suspensão do processo por 180 dias em face do parcelamento especial do débito (PAES ou REFIS) junto à Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional. (C. D. A. n.º 60602003454-40).

Em face do desencontro de “verdades” nos autos, solicito que o processo retorne à sua origem para diligência a fim de verificar se há ou não exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.º 60202000870-26, 60602003454-40 e 60702000420-10.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator